

DIREITO E INCLUSÃO SOCIAL: A APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA ÀS PESSOAS TRANSGÊNERO

Lucas Paz Leal¹

Diego Soares Amorim Andrade²

João Vitor Lima Lemos³

Riquelme Cardoso dos Santos⁴

Cynara Silde Mesquita Veloso Veloso⁵

RESUMO

Este artigo teve como temas o Direito e a Inclusão Social, com ênfase na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e as pessoas transgênero. Nesse viés, a pesquisa objetivou-se a compreender a extensão da proteção assegurada pela referida lei aos indivíduos transsexuais. Para tanto, à luz do emprego de metodologia dedutiva e das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, a abordagem traçou o contexto da Lei Maria da Penha, em seguida percorreu a respeito dos elementos em torno do gênero e da identidade de gênero. Por fim, investigaram-se as adversidades enfrentadas na possibilidade da implementação da lei em questão para pessoas transgênero. Concluiu-se, em face dos estudos realizados, que a aplicação da Lei Maria da Penha às pessoas transgênero é um passo vital a ser aprimorado no ordenamento jurídico brasileiro em benefício da inclusão social e da igualdade de direitos.

Palavras-chave: Inclusão Social. Transgênero. Lei Maria da Penha. Aplicabilidade.

¹²Acadêmico do Curso de Direito da UNIMONTES. ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-9329-8172>.
E-mail: lucaspazleal@gmail.com

²³Acadêmico do Curso de Direito da UNIMONTES. ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-0938-4967>.
E-mail: diego-soares-amorim-andrade35524@gmail.com

³⁴Acadêmico do Curso de Direito da UNIMONTES. ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-2081-4891>.
E-mail: joaovitorlimacarneiro0501@gmail.com

⁴Acadêmico do Curso de Direito da UNIMONTES. ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-6683-4303>.
E-mail: riquelmecardoso80@gmail.com

⁵Doutora em Direito pela Pontifícia Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Mestre em Direito pela PUC Minas. Graduada e pós-graduada em Direito pela UNIMONTES. Professora dos Cursos de Direito da UNIMONTES e UNIFIPMoc Afya. Coordenadora do Curso de Direito da UNIFIPMoc Afya. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9816-9063>. E-mail: cynarasilde@yahoo.com.br.

*LAW AND SOCIAL INCLUSION: THE APPLICABILITY OF THE MARIA DA PENHA
LAW TO TRANSGENDER PEOPLE*

ABSTRACT

This article focuses on Law and Social Inclusion, with an emphasis on Law No. 11.340/2006 (Maria da Penha Law) and transgender people. The aim of the research was to understand the extent of the protection afforded by this law to transsexual individuals. To this end, using deductive methodology and bibliographical and documentary research techniques, the approach outlined the context of the Maria da Penha Law, followed by a discussion of the elements surrounding gender and gender identity. Finally, the adversities faced by transgender people when implementing the law in question were investigated. In view of the studies conducted, it was concluded that the application of the Maria da Penha Law to transgender people is a vital step to be improved in the Brazilian legal system for the benefit of social inclusion and equal rights.

Keywords: Social inclusion. Transgender. Maria da Penha Law. Applicability.

*DERECHO E INCLUSIÓN SOCIAL: LA APLICABILIDAD DE LA LEY MARIA DA
PENHA A LAS PERSONAS TRANSEXUALES*

RESUMEN

El tema de este artículo fue Derecho e Inclusión Social, con énfasis en la Ley nº 11.340/2006 (Ley Maria da Penha) y las personas transexuales. Teniendo esto en cuenta, el objetivo de la investigación fue conocer el alcance de la protección que esta ley otorga a las personas transexuales. Para ello, utilizando una metodología deductiva y técnicas de investigación bibliográfica y documental, el enfoque esbozó el contexto de la Ley Maria da Penha, seguido de una discusión de los elementos que rodean el género y la identidad de género. Por último, se investigaron las adversidades a las que se enfrenta la aplicación de la ley en cuestión para las personas transexuales. A la vista de los estudios realizados, se concluyó que la aplicación de la Ley Maria da Penha a las personas transexuales es un paso vital que debe mejorarse en el ordenamiento jurídico brasileño en favor de la inclusión social y la igualdad de derechos.

Palabras clave: Inclusión social. Transexualidad. Ley Maria da Penha. Aplicabilidad.

INTRODUÇÃO

O tema do presente artigo científico é a extensão da aplicabilidade da Lei n. 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, às pessoas transgênero. Sabe-se que, com a ascensão da pauta a respeito do acolhimento dos direitos da comunidade LGBTQIAPN+, muito em vista de sua vulnerabilidade à discriminação,

fez-se relevante considerar se a transgeneridade também deva ser resguardada sob a égide do mesmo aparelho legislativo criado para a mulher.

Nessa perspectiva, esse trabalho se justificou pela relevância do assunto evidenciada diante da realidade social de exclusão e marginalização sofrida. Depreendem-se o preconceito e ódio direcionados ao grupo transgênero, logo é nítida a urgência de conceber a problemática em torno da necessidade de implementação de políticas inclusivas, além da aplicação eficaz de legislações as quais já são capazes de garantir proteção dos necessitados.

Para isso, fez-se o uso de uma investigação aprofundada desse significativo tópico jurídico-social com o trabalho a seguir, a fim de objetivamente verificar a hipótese da abrangência da Lei nº 11.340/2006 em relação à transgeneridade.

Sob essa ótica, este artigo buscou problematizar acerca da eficácia da Lei Maria da Penha às pessoas transgênero, especialmente no contexto de violência doméstica e familiar. Diante disso, é necessário considerar a possibilidade de que muitas dessas situações de violência têm sido invisibilizadas pela falta de reconhecimento institucional e social da identidade de gênero dessas pessoas, ou seja, em face do preconceito estrutural e estigma jurídico-social.

Posto isso, os estudos realizados indicaram que o uso da Lei Maria da Penha em favor das pessoas transgênero é essencial para assegurar a igualdade de direitos, bem como fomentar a pacificação e harmonia social, sendo um aspecto crucial a ser aprimorado no ordenamento jurídico brasileiro.

Desde já, reafirma-se que a pesquisa, com emprego da abordagem de natureza dedutiva, baseou-se em revisão bibliográfica, exame documental e jurisprudencial, concluindo que, embora a proteção da Lei Maria da Penha seja essencial para transsexuais, há divergências interpretativas sobre sua aplicabilidade.

O artigo está estruturado da seguinte forma: na primeira seção realizou-se um estudo mais detalhado da Lei Maria da Penha; na segunda seção analisou-se os conceitos e elementos da comunidade LGBTQIAPN+, além dos martírios atuais sofridos pelos transgênero; Por fim, verificou-se a compatibilidade (ou não) da dita lei em benefício da transgeneridade, bem como das proposições de futuras implementações no que diz respeito a essa conjuntura.

A LEI MARIA DA PENHA (LEI Nº 11.340/2006)

Contexto e Objetivo da Criação

A elaboração da Lei nº 11.340/2006 está inserida em um quadro político, social e jurídico de pressões paulatinas por inovações legislativas que pudessem reverter efetivamente a perversidade estrutural da violência doméstica contra a mulher no Brasil (Masson 2023).

Historicamente, não apenas no território brasileiro, a opressão e discriminação contra a mulher são um fenômeno que remonta séculos de dominação patriarcal, da qual era da cultura o ser feminino estar colocado sob posições subalternas, haja vista ser considerado mero objeto frágil de deleite e serviço para o homem (Santos, 2021).

Com base nisso, a marginalização feminina perante o acesso à educação, saúde, participação política e até o direito à própria liberdade de ser, ir e vir, enraizada em estruturas sociais profundamente desiguais, consolidou-se por um longo tempo de abusos, legitimando, então, a violência e o preconceito que só começaram a ser combatido com maior ímpeto na modernidade (Almeida; Ferreira, 2021).

Em relação ao Brasil, não obstante o país vivesse em uma nova trajetória de consolidação democrática, cuja vigência da Constituição da República Federativa de 1988 trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro o esplendor inderrogável dos direitos fundamentais, notava-se ainda a inaplicabilidade cabal dessa realidade no plano prático para alguns grupos (Santos, 2021).

Nesse prisma, a mobilização progressiva de movimentos feministas e de entidades associadas aos direitos humanos foi crucial para evidenciar a incessante gravidade da violência contra a mulher, denunciando, assim, a insatisfação e repúdio contra a cultura de impunidade que perpetuava com o tratamento omissivo diante de casos de violência doméstica (Mello, 2018).

Ante o exposto, verifica-se que a Lei Maria da Penha nasceu pela convergência de um conjunto de fatores e casos não isolados, como uma resposta necessária e estrutural ao combate à violência de gênero, visando garantir proteção efetiva às mulheres.

Nessa seara, a lei objetiva, para além de oferecer uma resposta punitiva para os agressores, atuar de forma preventiva, por meio de medidas protetivas de urgência que afastam o agressor e protegem a vítima de novas agressões (Santos, 2021).

Outrossim, a legislação promove a criação de políticas públicas voltadas à conscientização, educação e combate à cultura de violência de gênero, com intuito de transformar estruturas sociais que acarretam a desigualdade e a violência contra as mulheres (Almeida; Ferreira, 2021).

Dessa forma, a Lei Maria da Penha almeja disponibilizar uma completa rede de apoio, a qual inclui serviços de saúde física e auxílio psicológico, acolhimento emocional e justiça social, a fim de garantir a proteção eficaz das vítimas de violência doméstica.

Em suma, novamente é válido dizer: embora seja preciso entender esse contexto insustentável que havia para justificar a criação do referido dispositivo legal e seus objetivos, frisa-se a importância da história ocorrida em específico com Maria da Penha para a existência da Lei nº 11.340/2006, afinal o aparelho leva consigo popularmente o seu nome, como será mostrado a seguir.

A mulher que se transformou em Lei para as mulheres

Maria da Penha Maia Fernandes foi uma dentre outras milhares de mulheres que durante o casamento passou por situações assustadoras cometidas pelo próprio marido (Instituto Maria Da Penha, 2024).

Em 1983, Maria da Penha, na época com 38 anos, foi vítima de duas tentativas de assassinato por seu então companheiro, o professor universitário Marco Antônio Heredia Viveros. Após milagrosamente sobreviver a esses horrores, Maria da Penha conseguiu a separação e logo deu início a longa jornada pela justiça, em uma batalha judicial que durou quase duas décadas (Instituto Maria Da Penha, 2024).

Tamanho era a morosidade e o descaso da Justiça brasileira, que o agressor de Maria da Penha não sofreu as condenações diante da inércia. Sendo assim, em 1988, Maria da Penha encaminhou petição, contra o Estado Brasileiro, à Comissão Interamericana dos Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos

(OEA), sob a alegação de que, passados 15 anos da agressão, ainda não havia a responsabilização devida ao processo (Instituto Maria Da Penha, 2024).

Enfim, em 2001, a CIDH, no Relatório nº 54/01, responsabilizou o Brasil por negligência e omissão em relação à violência doméstica contra mulheres.

Em face disso, à luz da recomendação de que fosse criada uma legislação adequada a esse tipo de violência, surgiu então o projeto de lei que se tornou a marca da vitória de Maria da Penha, haja vista os impactos e as mudanças que esta Lei trouxe a favor das mulheres do Brasil, conforme visto a seguir.

Análise Legislativa: Transformações Sociais e Jurídicas Após a Lei Maria da Penha

Tendo em vista a vigência da Lei Maria da penha, cumpre nesta subseção fazer uma investigação do seu dispositivo, uma vez que esta legislação acarretou mudanças sociais e jurídicas no Brasil.

A princípio, ela buscou oferecer por intermédio do poder público, como também das sociedades e famílias, condições às mulheres para o exercício efetivo de todos os direitos sociais em iguais oportunidades e sem quaisquer discriminações por outros fatores (BRASIL, 2006). Para tanto, vê-se pelo espectro jurídico que, consoante Masson (2023), “ao introduzir sanções mais rigorosas, a Lei Maria da Penha deu maior ênfase à repressão dos agressores e à proteção urgente e efetiva das vítimas.”

Assim, em seus principais pontos dispostos ao longo dos 46 artigos, divididos em sete títulos, estão os listados os âmbitos que podem ocorrer a violência doméstica.

Logo, o Art. 5º da Lei Maria da Penha define a violência doméstica e familiar contra a mulher como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que resulte em morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, ou dano moral ou patrimonial. Ademais, pode ocorrer no ambiente doméstico, entre pessoas com ou sem vínculo familiar, em relações íntimas de afeto e independentemente de coabitação, esclarecendo, ainda, que tais relações também independem de orientação sexual, a fim de garantir abrangência na proteção (BRASIL, 2006).

Por conseguinte, o Art. 6º esclarece que a violência doméstica e familiar contra a mulher é uma forma de violação dos direitos humanos (Brasil, 2006). No mesmo sentido, o Art. 7º detalha as formas de materialização da violência doméstica e familiar contra a mulher, que incluem: violência física, envolvendo agressões à integridade ou saúde corporal; violência psicológica, caracterizada por atos que causam danos emocionais, manipulação, humilhação ou controle; violência sexual, relacionada à coerção para atos sexuais, restrição de direitos reprodutivos ou exploração da sexualidade; violência patrimonial, que abrange retenção, destruição ou subtração de bens, documentos ou recursos econômicos; e violência moral, manifestada por calúnia, difamação ou injúria (Brasil, 2006). Portanto, nota-se que essas definições visam garantir ampla proteção às mulheres em diversas esferas.

Com intuito de assegurar isso, a lei também estabeleceu mecanismos rápidos e únicos de atuação. A exemplo, cite-se a criação de delegacias especializadas no atendimento à mulher, além de centros de referência que oferecem suporte multidisciplinar (Filho; Correia, 2023). Em conjunto, há a previsão de procedimentos policiais diferenciados, incluindo a elaboração de um boletim de ocorrência detalhado, a coleta de provas e o encaminhamento da vítima para exame de corpo de delito e outros atendimentos especializados e tratamentos repressivos contra o agressor.

No que tange às medidas protetivas de urgência, referentes ao agressor, salientam-se a possibilidade de afastamento do lar, proibição de contato com a vítima e seus familiares, e, para a vítima, todo o suporte assistencial e jurídico, independente de ação penal em curso. Por fim, destaca-se a autorização de prisão preventiva do agressor, além de vedar a aplicação de penas alternativas (Brasil, 2006).

Em suma do exposto, no aspecto social, ressalta-se o mérito de que a lei contribuiu significativamente para a conscientização e sensibilização político-social a respeito da gravidade do tema. Somado a isso, a dedicação de delegacias especializadas, casas de abrigo e centros de atendimento às mulheres propiciou maior acolhimento, suporte e segurança para as vítimas. (Santos, 2021).

Contudo, a efetividade do disposto ainda encontra óbices, tendo em mente as limitações estruturais encontradas por todo o Brasil. A respeito disso, faz-se alusão à insuficiência de recursos, delegacias ou políticas públicas mais robustas, como também à carência de formação adequada dos operadores do sistema de justiça e às lacunas legislativas que se perpetuam (Filho; Correia, 2023).

Ainda assim, a Lei Maria da Penha trouxe transformações imprescindíveis na causa à mulher, contribuindo para a promoção da igualdade de gênero e para a proteção dos direitos fundamentais das mulheres. Dito isso, na próxima seção serão analisados os temas gênero, transgeneridade e transexualidade.

GÊNERO, TRANSGENERIDADE E TRANSEXUALIDADE

Gênero

Nesta subseção, será analisada de forma mais detalhada o tema gênero. Leandro Reinaldo da Cunha (2024) define o gênero como sendo o pilar da sexualidade segundo o qual se estabelece uma correspondência entre o que é tido como masculino e como feminino a partir do sexo de nascimento, constatado por meio da observação da genitália do neonato, condizente, na generalidade dos casos, com o sexo jurídico.

Ele corresponde à atribuição de características a indivíduos biologicamente diferentes na conformidade da expectativa social depositada sobre eles, a qual se funda nas suas discrepâncias gonadais (se homem, é dotado de testículos e bolsa escrotal; se mulher, de vagina e de ovários internos).

Desse modo, o gênero pode ser entendido, “em linhas bastante superficiais, como a exteriorização da sexualidade de cada pessoa, baseada na aparência e no comportamento do indivíduo” (Cunha, 2024, p. 5).

Há autores que questionam radicalmente a associação usualmente feita entre sexo biológico e gênero, como se aquele impusesse limites ou naturalmente determinasse algum aspecto relativo a este Judith Butler (2018), em sua obra *Problemas de Gênero: Feminismo e Subversão da Identidade*, originalmente publicada em 1990, com o título *Gender Trouble: Feminism and the Subversion of Identity*, escreveu que

A hipótese de um sistema binário dos gêneros encerra implicitamente a crença numa relação mimética entre gênero e sexo, na qual o gênero reflete o sexo ou é por ele restrito. Quando o status construído do gênero é

teorizado como radicalmente independente do sexo, o próprio gênero se torna um artifício flutuante, com a consequência de que homem e masculino podem, com igual facilidade, significar tanto um corpo feminino como um masculino, e mulher e feminino, tanto um corpo masculino como um feminino [...] (Butler, 2018, p. 27).

Vê-se, pois, que é controversa a relação entre sexo e gênero, de maneira que há estudiosos que até mesmo negam a sua existência.

Transgeneridade

Após estudado o gênero, nesta subseção será estudada a transgeneridade.

Para começar a tratar do conceito de transgeneridade, é preciso apresentar outro pilar da sexualidade: a identidade de gênero. Ela diz respeito à percepção da pessoa quanto ao gênero que lhe fora atribuído ao nascer, independentemente de suas características biológicas e das concepções sociais acerca dele.

A identidade de gênero é divorciada da vontade do sujeito que elabora juízo acerca de seu pertencimento a esse ou àquele gênero, de modo que não se trata de uma opção, mas de uma percepção particular sua.

Uma vez que o enfoque atribuído aos conceitos aqui empregados, em razão da natureza do presente trabalho, é o jurídico, cumpre ressaltar que a identidade de gênero “configura-se como um Direito Humano na perspectiva do direito internacional, um direito fundamental, sob a égide do Direito Constitucional, e também um direito da personalidade segundo os critérios do Direito Civil” (Cunha, 2024, p. 6).

Se não há identidade entre o gênero com o qual a pessoa se identifica e aquele que lhe fora designado ao nascer, acontece o que se chama transgeneridade. A transgeneridade é um conceito que se estende a uma multiplicidade de pessoas, como travestis, transexuais, *drag queens*, *drag king* e intersexuais, além de pessoas que não se identificam com qualquer gênero (Cunha, 2024).

Trata-se de uma condição que não implica necessariamente a realização de alterações no corpo da pessoa transgênero, de maneira que se adeque ao seu gênero de pertencimento, mas cujo fator determinante consiste em elemento de percepção que reside no âmbito psicológico do indivíduo (Cunha, 2024).

Segundo Cunha (2024), não existem levantamentos oficiais destinados a apurar a quantidade de pessoas transgênero existente no Brasil, mas um trabalho publicado em 2021 pela Faculdade de Medicina de Botucatu estimou que esse número é de cerca de 3 milhões de pessoas no país.

De fato, a existência de pessoas transgênero tem ganhado relevo e o tratamento dispensado à matéria da transgeneridade tem assumido feição cada vez mais humanitária, embora ainda haja avanços a promover. É fundamental, para que isso aconteça, que a subjetividade desses indivíduos seja respeitada pela sociedade e assegurada pelo Estado.

Transexualidade ou transexualismo

Para melhor compreensão do tema, faz-se necessário o estudo da transexualidade ou transexualismo.

A transexualidade aparenta aproximar-se, em sua definição mais genérica, da transgeneridade, na medida em que ambos os termos designam pessoas que não se identificam com o gênero atribuído segundo sua condição biológica.

Mais precisa, no entanto, é a fórmula que torna o transexualismo uma espécie de transgeneridade.

A transexualidade também é frequentemente confundida com o travestismo, que corresponde, na verdade, à condição das “pessoas que se manifestam socialmente, segundo os parâmetros associados ao feminino, ainda que não tenham o intuito de ser reconhecidas como mulheres ou como mulheres transexuais” (Cunha, 2024, p. 10).

Já foi dito que a transexualidade reside na mente do indivíduo. Não obstante, é certo que ela apresenta implicações físicas, já que a pessoa transexual não apenas não se identifica com o gênero atribuído ao nascer, como também deseja conscientemente levar adiante modificações corpóreas e hormonais que se lhe permitam adequar ao gênero almejado (Cunha, 2024).

Esse desejo, quando menos, acarreta dissintonia físico-psicológica, dado que o sujeito passa a enxergar uma dualidade inconciliável entre o cérebro e o corpo, como se tivesse “um cérebro que não se adequa àquele corpo ou um corpo que não corresponde àquele cérebro” (Cunha, 2024, p. 9).

Apesar disso, não se faz necessário que o indivíduo transexual promova efetivamente transformações em seu corpo ou no funcionamento dele para que o fenômeno transexual esteja caracterizado (Cunha, 2024).

No campo médico, o transexualismo é tratado como transtorno associado à identidade de gênero. O Código Internacional de Doenças (CID-10), da Organização das Nações Unidas (ONU), conceitua-o como sendo “um desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto” (ONU, 1993, CID-10 - F64.0). Esse desejo geralmente é acompanhado da propensão a se submeter a intervenções cirúrgicas que promovam as modificações anatômicas e/ou fisiológicas desejadas.

Essa definição de transexualidade pode contribuir para a manutenção e/ou a propagação de preconceitos e estigmas, já que “sintetiza o discurso médico de patologização da experiência transexual” (Munin, 2019, p. 71).

Por fim, os estudos realizados esclarecem que:

transexual é o transgênero que se entende como alguém de gênero diverso do que era esperado em razão do sexo que lhe foi atribuído quando do nascimento e que, em face da dimensão do incômodo experimentado em decorrência da sua dissonância físico/psicológica, possui o desejo (que não precisa se efetivar) de “alterar” o seu corpo, principalmente seus genitais, a fim de que sua compleição física possa expressar uma imagem compatível com sua percepção de gênero [...] (Cunha, 2024, p. 10).

Esclarecidas as definições de gênero, transgeneridade e transexualidade ou transexualismo, cabe discutir os obstáculos que circundam a matéria.

ÓBICES EM TORNO DO GÊNERO E DA IDENTIDADE DE GÊNERO

Na presente seção serão estudados os obstáculos relacionados ao gênero e à identidade de gênero. Saliente-se que em relação às expressões “gênero” e “identidade de gênero” se relacionam a uma construção moral, política e cultural do indivíduo, a qual pode se contrapor ao sexo, que se mantém como uma especificidade anatômica (Praun, 2011) e/ou, ainda, pode ser apresentada como “termo também [...] utilizado para definir pessoas que estão constantemente em trânsito entre um gênero e outro, ou que não se identificam com nenhum dos dois gêneros estabelecidos” (Nery; Gaspodini, 2015, p. 62).

Ademais, conquanto na atualidade as questões relativas ao gênero, identidade de gênero e, até mesmo, transgêneros estejam compreendidas em

políticas públicas de saúde – tal como o programa de combate à violência e à discriminação contra Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transsexuais (LGBT) e de promoção da cidadania homossexual – Brasil sem Homofobia, de 2004 – ainda se faz mister a discussão acerca desse assunto, devido à alta discriminação sofrida pela referida população.

Nesse sentido, embora já haja decisões jurisprudenciais e doutrinas relacionadas a esses temas, é fato que ainda existem óbices concernentes à dificuldade de reconhecimento e aceitação social do indivíduo que não se identifica com o seu sexo biológico. Desse modo, transexuais e transgêneros femininos (pessoas do sexo masculino que se identificam como mulheres) podem não ser amparados pela Lei Maria da Penha, a depender da interpretação de um determinado juiz ou legislador, fazendo com que sofram possíveis abusos e maus tratos pela sua condição. (Nery; Gaspodini, 2015, p. 43).

De acordo com o Índice de Estigma em relação às pessoas vivendo com HIV/AIDS no país, realizado em sete capitais brasileiras, 90,3% da população de transexuais e travestis entrevistada já passou por pelo menos uma situação de estigma ou discriminação por conta da sua identidade de gênero. Entre as situações de estigma e discriminação mais comuns, comentários discriminatórios, principalmente por membros da família, é o que mais afeta a população trans.

Conforme foi elencado, depreende-se que, mesmo com a violência emplacada contra aqueles que não se identificam com seu sexo biológico, o Poder Público ainda não é assertivo em realizar a analogia das mulheres trans com as mulheres biológicas, para que as primeiras recebam o amparo da Lei Maria da Penha em situações que envolvam opressão em razão da sua percepção de feminilidade.

Isso ocorre, porque ainda há em muitos setores da sociedade brasileira o preconceito que foi construído sistematicamente contra a população alvo deste artigo, o que impede a sua sujeição à lei que é aplicada em casos de violência contra a mulher. Isso pôde ser observado ao longo da história brasileira, como no ano de 1997, em que o CFM brasileiro definiu que a transexualidade corresponde a “desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência à automutilação e ou autoextermínio”, e autorizou como forma de

tratamento para o distúrbio a realização das cirurgias de transgenitalização, tudo por meio da Resolução nº 1.482/1997 (Brasil, 1997).

Não obstante ainda exista esse tipo de consciência discriminatória por parte dos brasileiros, alguns avanços podem ser notados no que concerne à flexibilização do entendimento de que a Lei Maria da Penha também é válida às mulheres trans. No primeiro semestre de 2022, uma decisão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que a Lei anteriormente mencionada também deve ser aplicada aos casos de violência doméstica ou familiar contra mulheres transgênero.

Outrossim, em agosto de 2022, após o precedente fixado pelo STJ, a Polícia Civil de Minas Gerais publicou a Resolução 8.225 para, alterando resolução anterior, estabelecer que mulheres transexuais e travestis, vítimas de violência doméstica ou familiar baseada no gênero, fossem atendidas em delegacia especializada, independentemente de mudança do nome no registro civil ou da realização de cirurgia de redesignação sexual (Minas Gerais, 2022).

Diante do exposto e da discussão que entorna esse tema tão polêmico, é válido destacar a importância do debate acerca da desconstrução do estigma social sobre as pessoas trans, para que se desmistifique a ideia de transtorno mental relacionado à percepção desses indivíduos sobre si mesmos. Assim, deve-se primar pela desconstrução das patologias de identidades de gênero, aceitando-a como “uma condição sociopolítica de desvio das duas categorias oficialmente aceitas: homem e mulher” (Ribeira, 2015), no sentido de priorizar a cidadania das pessoas transexuais, ao invés de estigmatizá-las sob a ótica dos distúrbios mentais, retirando-se, desse modo, o possível empecilho da interligação da Lei Maria da Penha com as mulheres trans.

LEI MARIA DA PENHA NO CONTEXTO DAS PESSOAS TRANSGÊNERO

Na presente seção será analisado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre as pessoas transgênero à luz da Lei Maria da Penha. Analisando-se mais profundamente a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), especificamente o Recurso Especial nº 1977124 – SP (2021/0391811-0), verifica-se que o pedido de medida protetiva contra o pai, que foi pedido por uma mulher transexual vítima de violência doméstica, foi indeferido, uma vez que a expressão

“gênero” foi interpretada de forma limitada segundo o seu significado biológico, aplicando-se, conseqüentemente, apenas ao sexo feminino.

Desse modo, foi provido recurso especial, com a finalidade de reconhecer a violação do Art. 5º da Lei nº 11.340/2006, que dispõe sobre como se configura a violência doméstica e familiar, e cassar o acórdão de origem para determinar a imposição das medidas protetivas (Brasil, 2006).

Dessa forma, foi reconhecida na situação fática mencionada, entre pai e filha transgênero, a existência de uma relação hierárquica de poder e subjugação entre agressor e vítima, bem como a presença da violência doméstica e familiar.

Não obstante, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) já havia decidido pela aplicabilidade da Lei n. 11.340/06 (Lei Maria da Penha) às pessoas transgênero vítimas de violência doméstica e familiar antes do precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) (Brasil, 2018).

Além do mais, destaca-se, em consequência das discussões modernas sobre gênero e sexo, que o conceito de gênero é sociocultural e se demonstra na relação entre homens e mulheres, sobretudo em uma sociedade patriarcal que centraliza a figura masculina e marginaliza a feminina, enquanto o sexo diz respeito às características sexuais femininas e masculinas.

Nesse viés, Claudia Tannuri e Daniel Hudler (2015) concluem:

como diploma legal assistencial e protetivo das mulheres, entendidas como todas aquelas pertencentes ao gênero feminino (e não somente ao sexo feminino), a Lei Maria da Penha deve ser aplicada às transexuais femininas que tenham sido vítimas desse tipo de violência. Tal entendimento vem ao encontro dos princípios da dignidade humana e da igualdade, por ampliar a proteção jurídica a pessoas que estejam em evidente situação de vulnerabilidade social, e também em consonância com a própria lei em comento, tendo em vista que veda qualquer tratamento discriminatório em virtude da orientação sexual (artigo 2º). Independentemente de qualquer adequação física, cirúrgica ou registral, a transexual feminina é, e sempre foi, mulher; essa é a sua identidade de gênero, que deve ser reconhecida e respeitada pelo Estado, de modo a permitir o pleno desenvolvimento de sua personalidade e a sua realização pessoal.

Nesse sentido, o direito não pode ser invocado de forma a deixar de apreciar as mazelas e vulnerabilidades de uma parcela da população mediante argumentos reducionistas, que limitam a aplicação de um dispositivo legal somente a mulheres biológicas.

Portanto, o STJ decidiu que a Lei Maria da Penha deve ser aplicada às mulheres transgêneros que são vítimas de violência doméstica e familiar:

Por unanimidade, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que a Lei Maria da Penha se aplica aos casos de violência doméstica ou familiar contra mulheres transexuais. Considerando que, para efeito de incidência da lei, mulher trans é mulher também, o colegiado deu provimento ao recurso do Ministério Público de São Paulo e determinou a aplicação das medidas protetivas requeridas por uma transexual, nos termos do artigo 22 da Lei 11.340/2006, após ela sofrer agressões do seu pai na residência da família (Brasil, 2021).

Cumprе ressaltar que parte da doutrina nacional adota a posição segundo a qual são necessárias a cirurgia de transgenitalização e a modificação do nome no registro civil para que seja possível a aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres trans. É o caso de Fernando Capez (2024), apoiado em Luiz Antonio de Souza e Vitor Frederico Kümpel (2007).

A tese, no entanto, foi derrotada nos Tribunais Superiores, como se percebe da ementa do julgado acima apresentada (Brasil, 2022).

Logo, nota-se um importante avanço para o direito e, concomitantemente, para a sociedade, ao passo que os indivíduos transexuais, especialmente as mulheres transgêneros, com a aplicação da Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, desfrutam de maior proteção aos seus direitos fundamentais, promovendo, então, um meio social com menos discriminação, mais igualitário e mais seguro para as diversas parcelas e grupos sociais (Brasil, 2006).

PERSPECTIVAS DE MELHORIAS À PROTEÇÃO DOS TRANSGÊNEROS: POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO AOS TRANSGÊNEROS

Femicídio: contexto histórico e social

Em primeira análise, o termo femicídio é atribuído a Diana Russel, que, em 1976, o utilizou para se referir a morte de mulheres por condições relacionadas ao gênero feminino e como crítica feminista ao termo “homicídio”, que invisibilizava a discussão acerca da violência de gênero sofrida por elas (Russel, 1976). Segundo Caputti e Russel (1990), o femicídio era o fim extremo de um *continuum* de terror contra as mulheres, que inclui uma variedade de abusos físicos e psicológicos.

Nesse sentido, de acordo com o entendimento de Carcedo e Sargot (2002), o femicídio é o assassinato de mulheres por circunstâncias associadas ao seu gênero, sendo a forma mais extrema da violência de gênero, ou seja, a

violência exercida pelos homens contra as mulheres pelo desejo de poder, dominação ou controle.

a violência de gênero é a violência misógina contra as mulheres pelo fato de serem mulheres, situadas em relações de desigualdade de gênero: opressão, exclusão, subordinação, discriminação, exploração e marginalização (Lagarde, 2007, p. 33).

Por conseguinte, a expressão “feminicídio” foi cunhada posteriormente por Lagarde (2007) para designar a morte de mulheres marcada, sobretudo, por um contexto de omissão estatal, na qual a impunidade e a conveniência governamental caracterizavam os entraves sofridos pelas pessoas do sexo feminino.

Dessa maneira, comparando-se os dois termos mencionados anteriormente, observa-se que o termo “feminicídio”, em relação ao termo “femicídio”, adquiriu, também, uma esfera política, demonstrando que o Estado, por meio da sua omissão, contribuía para a vigência da violência de gênero na sociedade.

Embora exista diferenciação conceitual entre os dois termos, devido a origem histórica de cada um deles, muitas vezes são utilizados como sinônimos pelas legislações e, inclusive, na literatura feminista.

Então, devido ao processo histórico de submissão e inferiorização da mulher nas sociedades marcadamente patriarcais, observa-se a necessidade de dispositivos legislativos nos ordenamentos jurídicos que visem dar maior proteção às mulheres, com a finalidade de mitigar as consequências da violência de gênero, assim como esclarece Nucci (2019, p. 125):

culturalmente, em várias partes do mundo, a mulher é inferiorizada sob diversos prismas. Pior, quando é violentada e até mesmo morta, em razão de costumes, tradições ou regras questionáveis sob a aura dos direitos humanos fundamentais. (Nucci, 2019, p. 125).

Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015)

A presente seção analisará a Lei do feminicídio à luz da doutrina, um dos instrumentos jurídicos para a proteção da mulher no Brasil. A Lei n. 13.104/2015, que foi publicada em 9 de março de 2015, alterou o Código Penal ao introduzir o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio, além de incluí-lo no rol dos crimes hediondos, previstos no Art.1 da Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990, a Lei de Crimes Hediondos (BRASIL, 2015).

Desse modo, verifica-se, na Lei do Feminicídio, a continuidade da proteção dos direitos das mulheres no ordenamento jurídico brasileiro, com o fito de combater a violência de gênero, que é histórica e culturalmente enraizada em sociedades patriarcais, legitimando a posição hierárquica de poder masculina e, conseqüentemente, a subjugação feminina.

Contudo, deve-se fazer a observação que o mero homicídio praticado contra a mulher não enquadra a conduta criminosa na qualificadora do feminicídio, sendo necessário que a motivação do agente seja por razões relacionadas a condição do sexo feminino, entendida sobre dois aspectos, quais sejam, a violência doméstica e familiar e o menosprezo ou a discriminação à condição de mulher (Brasil, 2015).

Em relação ao primeiro aspecto, entende-se que o ambiente doméstico e familiar são situações que caracterizam a vulnerabilidade da mulher, propiciando a ocorrência da violência por discriminação e menosprezo ao sexo feminino. Já na segunda hipótese, a discriminação e o menosprezo constituem a própria motivação do crime, sendo a vulnerabilidade da mulher o elemento encorajador da violência (Masson, 2021).

Além do mais, é válido destacar a recente mudança no Código Penal, instituído pela Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024, que tipifica o feminicídio como tipo autônomo, artigo 121-A, e não mais como qualificadora do crime de homicídio, além de aumentar a pena, outrora de 12 a 30 anos, para 20 a 40 anos (Brasil, 2024).

Portanto, concomitantemente à Lei Maria da Penha, a Lei n. 13.104/2015 e a Lei n. 14.994/2024 são elementos importantes no enfrentamento ao machismo e à misoginia no meio social brasileiro.

Aplicação do feminicídio às mulheres transgêneros

Na presente subseção será analisada a aplicação do feminicídio às mulheres transgêneros. Em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, com o princípio da igualdade e com os direitos de liberdade individual de cada cidadão, verifica-se a importância da aplicação do feminicídio às mulheres transgêneros, como forma de promover maior proteção aos direitos fundamentais desse grupo social. Flavia Piovesan (2004) esclarece que:

o direito à igualdade material, o direito à diferença e o direito ao reconhecimento de identidades integram a essência dos direitos humanos, em sua dupla vocação em prol da afirmação da dignidade humana e da prevenção do sofrimento humano.

Por conseguinte, por meio da análise doutrinária, verificam-se entendimentos diversos a respeito de quem é protegido pelo tipo do feminicídio, constituindo, em consequência, critérios distintos de enquadramento, sendo eles: biológico, jurídico-cível e psicológico (Mello, 2018).

Destarte, a corrente biológica apresenta vieses conservadores, defendendo que apenas os indivíduos que nasceram com a genitália feminina podem ser vítimas de feminicídio. Logo, esse pensamento doutrinário analisa a mulher em sua concepção biológica, ou seja, identificando o gênero feminino em sua forma genética ou cromossômica.

Com isso, embora o indivíduo transgênero que se identifique como mulher opte por realizar a cirurgia de redesignação sexual e, concomitantemente, altere o seu nome social, ainda não seria considerado mulher, ao passo em que essas medidas seriam meramente estéticas, não modificando, dessa maneira, o código genético.

Em relação à corrente jurídico-cível, estabelecem que as mulheres transgêneros podem ser vítimas de feminicídio, desde que tenham realizado a cirurgia de redesignação sexual e no nome do registro civil. Desse modo, mesmo com a presença de condições, a possibilidade de aplicação do feminicídio aos transgêneros, segundo o entendimento jurídico-cível, demonstra, em contrariedade com a corrente biológica, um significativo avanço na proteção aos transexuais.

Já a corrente psicológica compreende que a identificação como mulher perpassa por aspectos psíquicos e comportamentais, e não, necessariamente, por aspectos biológicos ou condicionados a cirurgia e alteração do registro civil. Então, o entendimento psicológico respeita as noções modernas de identidade de gênero.

Nesse sentido, ressalta-se o pensamento da filósofa francesa e teórica do movimento feminista, Simone de Beauvoir, que, de acordo com ela, não se nasce mulher, torna-se (Beavouir, 1980). Portanto, esse pensamento ratifica os pressupostos do pensamento da corrente psicológica, ao passo que as mulheres transgêneros, igualmente às mulheres biológicas, por performarem os papéis

sociais tipicamente relacionados ao sexo feminino, também estão inseridas no contexto de marginalização e inferiorização.

Com efeito, nota-se a dimensão subjetiva que abrange a vítima da conduta, haja vista que as mulheres transgêneros, assim como as mulheres biológicas, são vítimas da violência de gênero, pois a identificação como pertencente ao gênero feminino faz com que desempenhem relações sociais relacionadas a esse gênero.

[...] um dos elementos constitutivos de tal conceito é a dimensão subjetiva, que diz respeito aos elementos da identidade subjetiva dos sujeitos e sujeitas, que interagem com as relações sociais. Como a identidade de gênero também diz respeito à autopercepção e à forma como pessoas se expressam socialmente, fica claro que mulheres trans também se encontram incluídas no conceito de mulher (Costa, 2017, p. 03).

Além disso, observa-se, também, a subjetividade do tipo penal, não se tratando a razão de ser de sua criação as formas de se matar uma mulher, mas o desprezo pela condição do sexo feminino. Assim, o elemento fundamental do tipo é a motivação da conduta (Castilho, 2015).

Em suma, a não aplicação do feminicídio às diversas identidades femininas representa um retrocesso teórico, visto que os parâmetros biológicos não devem ser utilizados como redutores científicos.

Nesse viés, a aplicação do feminicídio às mulheres transgêneros consiste na aplicação extensiva da norma, com a finalidade de ampliar a proteção aos indivíduos que são vítimas da violência de gênero e, concomitantemente, aos direitos dos transexuais, enfatizando o princípio da dignidade da pessoa humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da pesquisa realizada, percebe-se que a violência de gênero é elemento arraigado na realidade social brasileira. Entretanto, as instituições nacionais, incluídos os órgãos do Poder Judiciário, têm trabalhado ativamente para a atenuação do problema, que é reflexo da discriminação sórdida entre homens e mulheres, a qual, infelizmente, faz-se presente no Brasil.

Também se pôde concluir que o menosprezo à condição de mulher ocorre em função do gênero, e não do sexo biológico. Isso significa que a proteção dispensada pela Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) não apenas se estende aos seres humanos

biologicamente pertencentes ao sexo feminino, mas a todos aqueles que se identifiquem com o gênero mulher.

Com efeito, o gênero é a construção segundo a qual são atribuídos papéis, características e comportamentos aos indivíduos na conformidade do sexo de nascimento. A posição hoje dominante aponta que a percepção particular da pessoa tem papel fundamental na definição de seu gênero. Assim, a transgeneridade é a condição daquele que se entende como pertencendo a um gênero diferente daquele que lhe fora designado ao nascer.

Não é difícil perceber que a violência contra pessoas trans, tanto quanto a violência de gênero, é mazela que assola a sociedade brasileira, de maneira que o direito à sua autoimagem e à sua autodeterminação lhes são negados.

Apesar de iniciativas arrojadas no sentido de coibir essa violência, a matéria deve ser tratada de modo cada vez mais analítico, para melhor conhecer suas causas e as circunstâncias em que ocorre, e rigoroso, para que seja definitivamente suprimida.

O tratamento da mulher trans como mulher de fato pelo Estado, materializado na possibilidade de extensão do direito à proteção contra a violência doméstica e familiar, é mais um passo significativo rumo ao caminho humanitário da efetivação do postulado constitucional da dignidade da pessoa humana, especificamente das pessoas transgênero.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Claudia Lobato de; FERREIRA, Karla Cristina Andrade. **A violência doméstica e familiar contra a mulher à luz da Lei Maria da Penha**. Revista Científica Multidisciplinar do CEAP, v. 3, n. 2, p. 9-9, 2021.

BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo: A Experiência Vivida**. Rio de Janeiro: Ed. Nova Fronteira, 1980

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 30 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

BRASIL. **Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm. Acesso em: 30 out. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=Recurso++Especial++n%C2%BA++1977124+-SP++%282021%2F0391811-0%29&O=JT>. Acesso em: 30 out. 2024.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT).** Disponível em: <https://jurisdf.tjdft.jus.br/resultado?sinonimos=true&espelho=true&inteiroTeor=false&extoPesquisa=2017161007612-7>. Acesso em: 31 out. 2024.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: Feminismo e subversão da identidade. Tradução de Renato Aguiar. Revisão Técnica de Joel Birman - 16ª edição.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018. E-book. ISBN 9788520013717. Disponível em: <https://pt.everand.com/read/485305731/Problemas-de-genero-Feminismo-e-subversao-da-identidade#>>. Acesso em: 26 out. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Legislação penal especial.** 19th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. **Sobre o Femicídio.** Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. ano 23. n.º 270. maio/2015. Direito Penal em Debate. São Paulo: IBCCRIM, 2015.

COSTA, Marília Ferruzzi; MACHADO, Isadora Vier. **Lei do feminicídio e mulheres trans: Diálogos entre a instabilidade da categoria “mulher” e o discurso jurídico.** Disponível em: http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499460981_ARQUIVO_ArtigoFazendoGenero-MariliaFerruzzi;IsadoraVier.pdf. Acesso em: 30 out. 2024.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. **Manual dos Direitos Transgênero - 1ª Edição 2025.** Rio de Janeiro: SRV, 2024.

FILHO, Elias Batista dos Reis; CORREIA, Cristiane Maluf Rodrigues. **Lei Maria da Penha: instrumento de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher e suas limitações no cenário contemporâneo.** Revista Camalotes, p. 125-131, 2023.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Lei Maria da Penha.** Disponível em: <http://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 13 set. 2024.

LAGARDE Y DE LOS RIOS, Marcela. **Por los derechos humanos de las mujeres: la Ley General de Acceso de las Mujeres a una vida libre de violencia.** Revista Mexicana de Ciencias Políticas y Sociales, v. XLIX, n. 200, p. 143-165, maio-ago, 2007.

MASSON, Cleber. **Curso de direito penal: parte especial (arts. 121 a 212)**. 17. ed. São Paulo: Método, 2023.

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: GZ editora, 2018.

MUNIN, Pietra Mello. **Processo Transexualizador: Discursos, lutas e memórias – Hospital das Clínicas**. São Paulo: Manuscrito, 2019.

NERY, João W.; GASPODINI, Icaro Bonamigo. **Transgeneridade na escola: estratégias de enfrentamento**. In: SOUZA, Rolf Malungo de. Coletânea Diversas Diversidades. Niterói: UFF/CEAD, 2015.

NUCCI, G.S. **Execução Penal**. 1.ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Organização Mundial da Saúde. **Código Internacional de Doenças - CID 10. F 64.0 - Transexualismo**. Brasília, 1993. Disponível em: <<https://www.bulas.med.br/cid-10/>>. Acesso em: 26 out. 2024.

Piovesan, F. Direitos Humanos, **O Princípio da dignidade da pessoa humana e a Constituição de 1988**. Lexml, 2004.

RADFORD, Jill; RUSSEL, Diana. **Femicide: the politics of woman killing**. New York: Twayne Publishers, 1992.

SANTOS, Marluse Arapiraca dos; SANTOS, Francisco Arapiraca dos. **Um olhar sobre relações de gênero e violência doméstica: a Lei Maria da Penha e seus Aspectos Históricos, Jurídicos e Educativos**. Revista Políticas Públicas e Mobilidade Urbana: Uma Compreensão Científica da Atualidade. Editora Científica Digital, v.2, p. 371-383, 2021.

TANNURI, Claudia et al. **Lei Maria da Penha também é aplicável às transexuais femininas**. Consultor Jurídico, 2015.